

RESOLUÇÃO nº. 004/2013/CPJ

Institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 76ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Recomendação nº 13, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização das normas já existentes a respeito do sistema de segurança no âmbito deste Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de normas de segurança nos prédios que funcionam como sedes das Promotorias de Justiça e da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integridade física e a segurança dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de medidas administrativas para a regular estruturação, modernização e adequação tecnológica dos meios empregados nas atividades de segurança dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins, que prevê normas gerais para a consolidação de um sistema de segurança eficaz na proteção dos membros e servidores, do patrimônio e das informações do Ministério Público do Estado do Tocantins, e, ainda, dos cidadãos que se façam presentes nas dependências deste.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica criada a Comissão Permanente de Segurança do Ministério Público do Estado do Tocantins, vinculada ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. São atribuições da Comissão Permanente de Segurança do Ministério do Público do Estado do Tocantins, além do assessoramento à Administração Superior, nos assuntos pertinentes à Segurança Institucional, as seguintes:

I – Propor e executar o Plano de Segurança Institucional do MPE-

TO;

 II – Propor ao Colégio de Procuradores a edição de atos normativos concernentes à promoção da segurança institucional, sempre que necessário:

- III Gerenciar as seguintes Comissões:
- a) de Segurança das Pessoas;
- b) de Segurança da Informação e Comunicação; e
- c) de Segurança do Patrimônio, das Instalações e do Acesso aos

Prédios;

IV – Aprovar os planos de segurança específicos de cada área,



desenvolvidos pelas respectivas Comissões, bem como submetê-los à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça;

- V Solicitar, sempre que necessário, a realização da revisão dos planos de segurança de cada área pelas respectivas comissões e coordenar o trabalho;
- VI Divulgar e estimular o cumprimento das normas de segurança junto às diversas unidades da Instituição;
- VII Propor cursos e treinamentos relativos à segurança institucional;
- VIII Recomendar, à Administração Superior, ações de inteligência, de contrainteligência e de investigação;
- IX Proceder, por determinação superior, a investigações de segurança, encaminhando relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- X Obter, organizar e arquivar informações de segurança para,
 de posse do conhecimento de ocorrências ou irregularidades, acionar dispositivos e procedimentos de segurança junto aos setores competentes, bem como permitir estudos e levantamentos preliminares de segurança;
- XI Ao verificar falhas de servidores ou membros no cumprimento das normas de segurança, notificar o Colégio de Procuradores de Justiça para deliberação sobre a abertura de procedimento administrativo voltado à apuração dos fatos:
- XII Interagir, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, com outros órgãos de segurança visando alcançar os objetivos do Plano de Segurança do MPE-TO;
- XIII Fazer cumprir as recomendações e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público relativas à segurança institucional e prestar as devidas informações ao órgão superior de controle sempre que necessário, das providências adotadas;
 - XIV Propor e executar outras atividades afins;
- *XV apresentar relatório das atividades perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de março de cada ano.

*Inciso XV acrescido pela Resolução n. 006/2022/CPJ, de 02/08/2022



Art. 3º. Ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança, eleito por maioria de seus membros, compete:

- I Coordenar as atividades das comissões, visando o alcance dos resultados elencados no presente Plano;
- II Convocar, trimestralmente, reunião ordinária da Comissão, e, sempre que necessário, reunião extraordinária;
- III Manter arquivo do histórico da atuação da Comissão e do controle das ações requisitadas, cumpridas e dos resultados alcançados;
- IV Levar as decisões da Comissão à Administração Superior para a tomada de decisões de sua competência e outras providências que se fizerem necessárias.
- Art. 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre os membros ativos da carreira com no mínimo 10 (dez) anos de exercício, os 3 (três) integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional, para mandato de 2 (dois) anos.

*Art. 4° com redação dada pela Resolução nº. 001/2014/CPJ, de 11/03/2014

Art. 4º. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça eleger 3 (três) membros da carreira ministerial para compor a Comissão Permanente de Segurança Institucional, para mandato de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 5º. Para fins de promover a segurança dos membros e servidores do MPE-TO, bem como de todos os visitantes que adentrarem nos prédios da Instituição, fica criada a Comissão de Segurança das Pessoas.

Art. 6º. A Comissão de Segurança das Pessoas será composta:



I – Por um membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II – Pelo Diretor-Geral;

III – Pelo Diretor de Inteligência; e

IV – Pelo Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão.

Art. 7º. A Comissão de Segurança das Pessoas deverá:

 I – Programar, estabelecer e avaliar medidas de proteção aos membros, servidores e público externo nas dependências do MPE-TO;

II – Gerenciar, promover e avaliar atividades relativas à segurança dos membros do MPE-TO, extensivas à família, quando em situação de risco:

III – Elaborar o Manual de Segurança, destinado a orientar membros e servidores sobre as normas gerais e específicas de prevenção e ações de salvaguarda em caso de incidentes nas dependências do MPE-TO, assim como procedimentos de simulação de situação de risco, do manual existente;

IV – Indicar a necessidade de promover a segurança pessoal das autoridades em solenidades internas e externas, apoiando, quando possível, as atividades de segurança nas viagens, deslocamentos, aeroportos, residências e outras localidades:

 V – Obter, arquivar e atualizar informações cadastrais dos funcionários das empresas contratadas que prestam serviços regulares ao MPE-TO, encaminhando relatório à Comissão Permanente de Segurança;

VI – Controlar o acesso de pessoas às dependências da Instituição, segundo as normas em vigor, organizando a recepção ao público no horário de expediente, por meio do credenciamento dos visitantes, a fim de encaminhá-los aos setores pertinentes;

 VII – Elaborar e executar planos de segurança para o transporte de membros e servidores, testemunhas, materiais e patrimônio sob a responsabilidade do órgão;

VIII – Controlar o tráfego de veículos no estacionamento privativo



da Instituição e nas áreas externas quando a situação requerer;

 IX – Efetuar rondas nas áreas contíguas que representem risco potencial à Instituição, aos membros e aos servidores, acionando a autoridade policial competente, quando necessário;

 X – Fiscalizar a permanência e a atuação dos agentes de segurança, vigilantes, porteiros e recepcionistas nos postos de serviço, no horário de expediente, prestando-lhes o apoio necessário;

XI – Organizar a segurança no serviço de plantão ministerial, tomando as medidas necessárias para a prevenção de riscos à integridade física dos membros e servidores, mantendo equipes em condições de atuação durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos dias não úteis;

 XII – Indicar servidor ou membro em cada prédio para prestar informações relativas à segurança institucional da localidade e realizar levantamentos de segurança necessários;

XIII – Exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas;

XIV – Apresentar relatório anual de suas atividades à Comissão Permanente de Segurança do MPE-TO.

Parágrafo Único. O manual de segurança de que trata o inciso III será aprovado pela Comissão Permanente de Segurança do MPE-TO, assim como as suas respectivas alterações.

CAPÍTULO III DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 8º. Fica criada a Comissão de Segurança da Informação e Comunicação, para o fim de promover a segurança dos sistemas de informação e comunicação do MPE-TO.

Art. 9º. A Comissão de Segurança da Informação e



Comunicação, será composta:

- I Por um membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- II Pelo Diretor-Geral;
- III Pelo Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação;
- IV Pelo Chefe da Assessoria de Comunicação; e
- V Pelo Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão.
- **Art. 10**. A Comissão de Segurança da Informação e Comunicação deverá:
- I Promover cultura de segurança da informação e comunicações;
- II Acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebra de segurança;
- III Propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações, inclusive no que se refere a:
 - a) certificação digital;
 - b) sigilo;
 - c) validade jurídica;
- d) armazenamento de dados (*backup*) e disponibilidade da informação;
 - e) redundância;
- f) auditagem do acesso e dos registros através de *logs* de acesso e registro de ocorrências;
- g) segurança da informação no processo seletivo, no desempenho de função e no desligamento da função ou da instituição;
- h) segurança da informação quanto à restrição de níveis de acesso; e
- i) outros meios de garantir a segurança e a credibilidade das informações e a responsabilização no caso de uso impróprio ou divulgação indevida de dados ou recursos de informação do órgão.



- IV Coordenar a equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais;
- V Realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;
- VI Propor normas relativas à segurança da informação e comunicações;
 - VII Exercer outras atribuições correlatas;
- VIII Apresentar relatório anual à Comissão Permanente de Segurança do MPE-TO.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO, DAS INSTALAÇÕES, DAS ÁREAS E DO ACESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 11**. Para o fim de promover a segurança dos prédios, das instalações especiais e do acesso aos prédios do MPE-TO, fica criada a Comissão de Segurança do Patrimônio, das Instalações e do Acesso aos Prédios.
- Art. 12. A Comissão de Segurança do Patrimônio, das Instalações e do Acesso aos Prédios será composta:
 - I Por um membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;
 - II Pelo Diretor-Geral
 - III Pelo Diretor de Inteligência;
 - IV Pelo Chefe do Departamento Administrativo; e
 - V Pelo Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão.
- **Art. 13**. A Comissão de Segurança do Patrimônio, das Instalações e do Acesso aos Prédios deverá:
 - I Propor, elaborar, avaliar e executar projetos de segurança de



edificações, de monitoramento e controle de acesso, mediante instituição do sistema de que trata o artigo 14 desta resolução;

- II Promover vistorias periódicas nos prédios do MPE-TO e, quando autorizada, nos veículos, gabinetes e equipamentos de uso das autoridades, para o fim de verificar estritamente as condições de segurança;
- III Propor a aquisição de equipamentos específicos necessários ao bom desempenho das atividades de segurança;
- IV Fiscalizar o serviço de manutenção dos equipamentos da
 Instituição para garantir a conservação, o funcionamento e a segurança;
- V Propor mecanismos de controle e registro de entrada e saída de bens patrimoniais, segundo as normas em vigor;
- VI Emitir pareceres e elaborar a especificação técnica dos equipamentos de segurança nas edificações do MPE-TO;
- VII Fiscalizar a organização dos claviculários da Instituição, obtendo relatórios sobre seus empréstimos, devoluções e confecções de cópias de chaves:
- VIII Propor mecanismos para o registro de informações sobre a entrada e a saída de veículos e de pessoas nos prédios do Ministério Público nos plantões de finais de semana e feriados;
- IX Executar e controlar as atividades de segurança nas áreas internas, externas e adjacentes à Instituição e/ou nas áreas classificadas como sensíveis ou restritas, dos prédios do MPE-TO;
- X Sugerir cursos, treinamentos e inspeções, bem como executar as medidas concretas com vistas à prevenção e combate a incêndios, inundações e eventuais sinistros nas dependências da Instituição;
- XI Requerer a implementação, em caso de evento de grande repercussão, de barreiras perimétricas necessárias a garantia da ordem;
- XII Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;
- XIII Apresentar relatório anual à Comissão Permanente de Segurança do MPE-TO.



Art. 14. O sistema de controle de acesso de pessoas aos edifícios sede do MPE-TO destina-se à organização e à fiscalização da entrada e saída de pessoas dos prédios em que funcionam as unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 15. O controle de acesso a que se refere o artigo anterior, além de observar os atos relativos à segurança institucional, será implementado por meio dos seguintes dispositivos:

I – Crachás de Identificação Pessoal;

II – Sistema de monitoramento eletrônico por Circuito Fechado de

Televisão (CFTV);

III - Instrumentos de detecção eletrônica, sempre que houver

disponibilidade;

IV - Outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata o

presente Capítulo.

Parágrafo único. A instalação do sistema de segurança previsto nos incisos acima será implementada de forma gradativa em todas as unidades onde funcionem as Promotorias de Justiça, preferencialmente naquelas com atribuições nas áreas criminais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do MPE-TO.

Art. 16. Nos prédios onde houver disponibilidade de equipamentos, todas as pessoas que ingressarem deverão ser submetidas aos dispositivos eletrônicos de detecção antes do acesso à parte interna da Instituição.

Art. 17. O setor de recepção de cada prédio do MPE-TO ficará responsável pela identificação e cadastro das pessoas que ingressarem nas dependências, promovendo o registro de entrada e saída.

Art. 18. O sistema de controle de acesso de pessoas aos edifícios sede do MPE-TO observará as normas gerais previstas no presente Plano, sendo incumbida a Comissão de Segurança do Patrimônio, das Instalações e do



Acesso aos Prédios de zelar pelo cumprimento destas, inclusive quanto à proposição à Administração Superior para edição de normas que regulamentem as formas e os requisitos de acesso aos prédios do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 19. O sistema de controle de acesso de pessoas deverá conter normas de restrição de acesso e permanência de pessoas armadas em suas áreas e instalações, observando as regras inerentes ao porte legal de arma de fogo, quanto ao seu necessário acondicionamento e guarda, em cofre ou móvel adequado, e o respectivo registro de acautelamento, com entrega de recibo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para fins de construção e execução do Plano de Segurança Institucional, deverá ser oportunizada a participação dos membros e servidores, bem como a compatibilização com o Planejamento Estratégico vigente, as legislações aplicáveis e a realidade orçamentário-financeira do órgão.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo de 60 (sessenta) dias para o desenvolvimento dos planos de segurança de cada área.

Art. 22. As normas complementares a esta Resolução serão objeto de Ato do Procurador-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 9 de dezembro de 2013.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora-Geral de Justiça



Presidente do CPJ